Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009424-95.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FATALLE MODA INTIMA - EIRELI ME

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser titular de duas linhas telefônicas junto à ré, mas esta deixou de prestar-lhe os serviços correspondentes às mesmas.

Alegou ainda que manteve contato com a ré, a qual se comprometeu a restabelecer os serviços em 24h, o que entretanto não sucedeu.

Em contestação, a ré aludiu genericamente a furtos de cabos de telefonia, bem como à sua danificação por animais.

Ressalvou que procedeu sempre aos devidos reparos e assinalou a inexistência de defeito na prestação dos serviços a seu cargo.

A ré não comprovou que os serviços que lhe tocavam em face da autora não tiveram solução de continuidade.

Incumbia-lhe a demonstração respectiva, até porque não seria exigível que a autora patenteasse fato negativo.

De qualquer sorte, esse aspecto não assume maior relevância porque independentemente dele é certa a obrigação da ré quanto à prestação de tais serviços, a exemplo de sua pronta reparação na hipótese de algum tipo de problema afetá-los.

Diante disso, e à míngua de novas manifestações da autora ao longo do feito, reputa-se que a situação foi normalizada.

O acolhimento da pretensão deduzida em consequência transparece de rigor, inclusive como forma de evitar a repetição de eventuais situações semelhantes às relatadas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de dez dias providenciar o restabelecimento das linhas telefônicas indicadas a fl. 01 no endereço comercial da autora, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00, bem como a emitir fatura com dedução dos quinze dias em que esses serviços não foram prestados.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA